## **SENTENÇA**

Processo n°: **0015327-82.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Aparecido Pereira

Requerido: Jair Dias

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra quantia em dinheiro do réu sob o argumento de que lhe prestou serviços de pedreiro sem receber o valor ajustado (o preço total seria de R\$ 7.000,00, dos quais o réu pagou apenas R\$ 3.100,00).

Almeja ao recebimento da importância faltante (R\$ 3.900,00), além de indenização para a reparação dos danos morais que suportou.

O réu em contestação impugnou o valor postulado pelo autor, esclarecendo que o preço combinado para toda a obra seria de R\$ 4.500,00.

Salientou que pagou pelo serviço realizado (R\$ 3.100,00) e o restante seria pago ao final da obra, mas isso não aconteceu porque o autor a abandonou.

Ressalvou que o autor se recusou a terminar o serviço sob o pretexto de que deveria ter cobrado mais do que foi avençado, não tendo ele (réu) concordado em pagar qualquer acréscimo.

O exame dos autos conduz à improcedência da

ação.

Com efeito, o autor não amealhou um só elemento material a propósito da natureza ou extensão dos serviços contratados pelo réu.

Das testemunhas inquiridas, Joab Deodato Gonçalves e Joel da Silva Braz não trouxeram subsídios que aclarassem como se deu a contratação entre as partes, nada afirmando a propósito.

É certo que Luis Roberto Machado respaldou a explicação do autor, mas a esse depoimento se contrapõe o de Lucas Silva Santos, que prestigiou a versão do réu.

Como se não bastasse, há aspectos que militam

em desfavor do autor.

Nesse sentido, não é verossímil que a obra contratada abarcasse determinados serviços e que o preço ajustado atinasse a eles separadamente, como declinado a fl. 04.

A experiência revela que ou a contratação se faz por valor único (o que poderia ter ocorrido na espécie vertente porque a obra não era de vulto) ou por importâncias vinculadas às etapas que se sucedessem.

Nenhuma dessas situações ocorreu <u>in casu</u>, inexistindo lógica na estipulação invocada pelo autor.

Não é igualmente usual que alguém que irá ser contratado para desenvolver serviços de pedreiro já se faça acompanhar de terceiro com quem não possui maior vínculo quando ainda irá tratar desse assunto para formalizar o ajuste.

Por outras palavras, se o autor "ia pegar uma obra", o normal seria contratá-la sozinho ou quando muito junto com alguém que sempre trabalhasse a seu lado, não sendo ao que consta o que se dava com a testemunha Luis Roberto.

Por fim, as fotografias de fls. 24/39 evidenciam que a obra não foi concluída, ao contrário do sustentado pelo autor na petição inicial.

A conjugação desses elementos permite concluir que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Sabe-se que situações como a versada são marcadas pela informalidade, mas seria de rigor que ao menos indícios consistentes lastreassem a pretensão deduzida.

Como isso não sucedeu, sua rejeição é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2014.